



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 391/2026

AUTO JUDICIAL Nº 5038586-75.2025.4.02.5101

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA MASSET VAZ

RELATOR: PAULO QUEIROZ

AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO JUIZ FEDERAL. TEORIA DO JUIZ APARENTE. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 13-12-2024, imputando a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 a JOÃO M. W. O., em razão do descumprimento injustificado de medida protetivas deferidas em favor de ADRIANA M. H., pelo Juízo do 5º Cartório de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, nos autos n. 0119920-57.2023.8.19.0001.

2. Segundo consta dos autos nº 0119920-57.2023.8.19.0001, em 11/10/2023, foi determinado pelo Juízo do 5º Cartório de Violência Doméstica da Capital, dentre outras medidas, a “3 - *Proibição de divulgar qualquer tipo de imagem, som, vídeo, artigo, notícia ou publicação na rede mundial de computadores que possam estar relacionados à honra ou à imagem de ADRIANA M H, devendo JOÃO M W O excluir todo conteúdo já publicado nesse sentido.* No entanto, no período de novembro de 2023 a julho de 2024, JOÃO utilizou-se das redes sociais e *websites* próprios para veicular acusações falsas em desfavor de ADRIANA, atribuindo-lhe o sequestro internacional da filha do casal, dentre outros xingamentos.

3. Em 13-02-2025, o Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, pois reconheceu o caráter transnacional das ofensas, já que o réu reside nos Estados Unidos e as publicações atingiram resultados no território nacional.

4. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que determinou a remessa dos autos ao MPF para se manifestar em relação à competência.

5. O MPF manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. O Juiz Federal acatou o parecer do MPF e suscitou o conflito de competência perante o STJ.

6. Em 07-07-2025, o STJ declarou a 3ª Vara Federal Criminal competente para o caso. O Juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu, então, sua competência para julgar tanto a presente ação penal, quanto a cautelar das medidas protetivas (0119920-57.2023.8.19.0001), distribuída ao Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

7. Em 30-04-2025, os autos da cautelar das medidas protetivas (0119920-57.2023.8.19.0001) foi distribuído ao Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Nestes autos, o MPF se manifestou pela competência da Justiça Federal, bem como manifestou-se favoravelmente ao pedido da vítima ADRIANA para fixar as medidas protetivas, considerando a continuidade das agressões de JOÃO em seu desfavor. **Em decisão datada de 10-06-2025, o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro ratificou os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, mantendo os todos os atos, inclusive a decretação da prisão preventiva de JOÃO M. W. O., com fundamento no art. 24-A da Lei Maria da Penha c/c art. 313, III do CPP.** Posteriormente, o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência em favor do Juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro para análise da cautelar.

8. Em 11-07-2025, o MPF deixou de ratificar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e promoveu o arquivamento da ação penal por ausência de justa causa, sustentando que as medidas protetivas foram determinadas por juízo absolutamente

incompetente e, portanto, careciam de validade jurídica no momento do suposto descumprimento.

9. A vítima se insurgiu contra a promoção de arquivamento do MPF com os seguintes fundamentos: **(a)** os atos decisórios do Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro foram convalidados pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro; **(b)** a convalidação dos atos não causou prejuízo ao réu, pois nos autos da cautelar das medidas protetivas, o réu estava assistido por advogado e foi devidamente intimado das decisões; **(c)** o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha tutela tanto a Administração da Justiça, quanto a integridade física, psíquica e moral da mulher em situação de vulnerabilidade; **(d)** *“Revela-se um contrassenso ainda maior o fato de o agressor possuir mandado de prisão em aberto, expedido pela Justiça Federal exatamente em razão do descumprimento de medida protetiva, reconhecendo-se a necessidade de ratificação das decisões proferidas pela Justiça Estadual, enquanto, em sentido oposto, o órgão ministerial sustenta não haver justa causa para o ajuizamento de ação penal pelo mesmo crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.”*

10. Revisão de arquivamento.

11. A presente ação penal foi oferecida, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão do descumprimento reiterado das medidas protetivas deferidas em favor de ADRIANA, consistente na *“3 - Proibição de divulgar qualquer tipo de imagem, som, vídeo, artigo, notícia ou publicação na rede mundial de computadores que possam estar relacionados à honra ou à imagem de ADRIANA M H, devendo JOÃO M W O excluir todo conteúdo já publicado nesse sentido.”*

12. No entanto, a incompetência do juízo não implica a nulidade absoluta e automática dos atos praticados. Verifica-se, no caso concreto, que os atos decisórios do Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, que decretou as medidas protetivas em favor de ADRIANA, foram convalidados pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o qual foi distribuída os autos da medida cautelar protetiva (autos n. 0119920-57.2023.8.19.0001).

13. No caso, o MPF promoveu o arquivamento sob fundamento de as medidas protetivas foram decretadas por juízo absolutamente incompetente, considerando que houve a declinação de competência do Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro para a Justiça Federal, em razão da transnacionalidade da conduta do réu ao descumprir as medidas protetivas.

14. No caso em exame, o Juízo da 5ª Vara de Violência Doméstica do Rio de Janeiro era o juiz aparentemente competente para deferir as medidas cautelares protetivas requeridas por ADRIANA. Por outro lado, após o declínio de competência para a Justiça Federal e distribuição dos autos da medida cautelar protetiva para o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os atos foram convalidados, inclusive, a decretação da prisão preventiva do réu.

15. Neste sentido: *“1. A teoria do juízo aparente permite que atos praticados por juízo aparentemente competente sejam convalidados pelo juízo a quem forem definitivamente atribuídos os autos. 2. A jurisprudência admite a ratificação dos atos instrutórios e decisórios já praticados pelo juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta. 3. Não há demonstração de prejuízo ao recorrente, pois a medida cautelar foi determinada por juiz imparcial com capacidade para julgar medidas emergenciais.”* STJ, AgRg no RHC n. 208004 / PA; Relator: Min. Antônio Saldanha. 6ª Turma; DJ: 17/09/2025.

16. Ressalte-se, que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e devem ser preservadas para evitar o perecimento do direito à vida e à integridade física, independentemente de discussões ulteriores sobre competência. Acrescente-se, ainda, que as medidas cautelares podem ser revistas a qualquer tempo pelo juiz competente, que no presente caso, convalidou as medidas protetivas em favor de ADRIANA.

17. Dessa forma, com a convalidação dos atos, as medidas protetivas estavam vigentes à época e o réu JOÃO as descumpriu, conforme descrito na denúncia e nas provas (*prints* das redes sociais) juntadas aos autos da presente ação penal.

18. Prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Remetam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

Paulo Queiroz

Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

AK

1254040865